

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 443/2008

ASSUNTO: Solicitação de autorização para faturamento conjunto com a empresa XXXX
CONCLUSÃO: Deferido.

A XXXX, acima qualificada, empresa prestadora de Serviço Móvel Pessoal (SMP) e a XXXX, empresa concessionária de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), estabelecida na XXXX, 0000, Sala 0000, Centro, nesta Capital, CAGEP 0000, CNPJ/MF 0000, vêm solicitar autorização para adoção da sistemática de faturamento conjunto para a impressão das Notas Fiscais de Serviços de Telecomunicações.

O Convênio ICMS 126/98, que dispõe sobre concessão de regime especial aos prestadores de serviços de telecomunicações, determina em sua cláusula décima primeira, *in verbis*:

Cláusula décima primeira. As empresas de telecomunicação poderão imprimir suas Notas Fiscais de Serviços de Telecomunicações (NFST) conjuntamente com as de outras empresas de telecomunicação em um único documento de cobrança, desde que:

I - a emissão dos correspondentes documentos fiscais seja feita individualmente pelas empresas prestadoras do serviço de telecomunicação envolvidas na impressão conjunta, por sistema eletrônico de processamento de dados, observado o disposto na cláusula quinta e demais disposições específicas;”.

II - as empresas envolvidas estejam relacionadas no Anexo Único ou quando uma das partes for empresa de Serviço Móvel Especializado (SME) ou Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e a outra esteja relacionada no Anexo Único.

III - as NFST refiram-se ao mesmo usuário e ao mesmo período de apuração;

IV - as empresas envolvidas deverão:

a) requerer, conjunta e previamente, à repartição fiscal a que estiverem vinculadas autorização para adoção da sistemática prevista nesta cláusula.

b) adotar subsérie distinta para os documentos fiscais emitidos e impressos nos termos desta cláusula;

§ 1º O documento impresso nos termos desta cláusula será composto pelos documentos fiscais emitidos pelas empresas envolvidas, nos termos do inciso I.

§ 2º Na hipótese do inciso II, quando apenas uma das empresas estiver incluída no anexo a emissão do documento caberá a essa empresa.

§ 3º A legislação de cada unidade federada poderá impor restrições para a concessão da autorização.

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 443/2008

Considerando que as operadoras estão relacionadas nos itens 91 e 76 do Anexo Único do Convênio ICMS 126/98, opinamos pela autorização de impressão conjunta, desde que as operadoras envolvidas cumpram as determinações previstas no dispositivo acima transcrito, com destaque para a necessidade de adoção de **subséries** distintas para os documentos fiscais cuja impressão seja conjunta.

Com relação à série da nota fiscal, informamos que o Dec. nº 9.740/97, que consolida as disposições referentes aos documentos fiscais, determina a utilização das séries “B” e “C” para os documentos fiscais utilizados nas prestações de serviços (art. 9º, incisos I e II). O Dec. nº 10.200, de 23 de novembro de 1.999, prevê que a distinção dos documentos fiscais emitidos conjuntamente deve ser feito através da subsérie. Assim, considerando que a XXXX informou a utilização da série “U”, subsérie “6” para os documentos fiscais emitidos conjuntamente com a XXXX, opinamos pela autorização de utilização dessa série somente para os documentos já impressos dessa forma e recomendamos a adoção das regras dos dispositivos acima citados para os demais documentos.

Sugerimos o envio deste parecer à Unidade de Fiscalização, Grupo Operacional de Fiscalização de Serviços, para que se proceda a anotação devida no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

É o parecer. À consideração superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – UNATRI,
em Teresina (PI), em 24 de junho de 2008.

ROGÉRIO ARISTIDA GUIMARÃES
AFFE mat. 88.144-9

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.
Em: ____/____/____.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ N° 443/2008

Recebi o original

Em: ___/___/___

Titular/Responsável Legal

PORTARIA UNATRI n° 64/2008

REGIME ESPECIAL n° 59/2008

Teresina, 24 de junho de 2.007

Concede Regime Especial às
empresas XXXX, CAGEP 0000 e
XXXX, CAGEP 0000 para
impressão conjunta de Notas
Fiscais.

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 443/2008

O DIRETOR DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA,
no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as disposições contidas no convênio ICMS 126/98 e no Decreto 10.200/99 ;

CONSIDERANDO o disposto no Parecer UNATRI nº 443/2008, de 24 de junho de 2.008;

R E S O L V E:

Art. 1º Autorizar, em regime especial, às empresas XXXX, CAGEP 0000, CNPJ/MF nº 0000, estabelecida nesta cidade na Rua XXXX, 0000, Sala 0000, Centro, e XXXX, CAGEP 0000, CNPJ/MF 0000, estabelecida nesta cidade na Rua XXXX, 0000, Centro, a proceder da forma como segue abaixo, no que diz respeito ao cumprimento das obrigações acessórias a seguir discriminadas.

Art. 2º Ficam autorizadas às beneficiárias a imprimirem conjuntamente, em um único documento de cobrança, suas Notas Fiscais de Serviços de Telecomunicações, quando as mesmas se referirem ao mesmo usuário e ao mesmo período de apuração, em estrita observância às normas estabelecidas no convênio ICMS 126/98 e no Decreto 10.200/99.

Art. 3º A emissão dos documentos fiscais será feita individualmente pelas empresas de telecomunicações envolvidas na impressão conjunta, por sistema eletrônico de processamento de dados.

Art. 4º XXXX encaminhará seus arquivos de Notas Fiscais para serem impressas conjuntamente com as Notas Fiscais emitidas pela XXXX, cabendo a esta a impressão conjunta do documento fiscal, assim como o seu envio aos clientes.

Art. 5º Fica autorizada a utilização da Série “U”, subsérie “6” para os documentos já impressos, relativos ao sistema de co-faturamento.

Art. 6º Ao contribuinte beneficiário deste Regime Especial aplicam-se, no que couber, as demais normas tributárias vigentes.

Art. 7º O Regime Especial ora concedido poderá ser cancelado de ofício se considerado prejudicial aos interesses do Fisco estadual ou incompatível com normas tributárias supervenientes.

Art. 8º Ficam convalidados os procedimentos adotados na forma disciplinada neste regime até a data de assinatura desta portaria.

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário, esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 443/2008

**CIENTIFIQUE-SE.
CUMPRA-SE.**

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em
Teresina (PI) 24 de junho de 2.008.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor da UNATRI

(COMPETÊNCIA NA FORMA DA PORTARIA GASEC nº 291/03, DE 29/01/2003.)